

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7191/2024

Processo Eletrônico TC/003087/2005

Assunto Análise – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento V.

Proc. Externo 2005-0.083.107-2

Conselheiro Ricardo Torres

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 01 de março de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47 em 27/09/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, pag(s). 324-340, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/jn



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

c) Contratos:

- TC nº. 72.003.083/05-03
- TC nº. 72.003.084/05-76
- TC nº. 72.003.085/05-39
- TC nº. 72.003.086/05-00
- TC nº. 72.003.087/05-64
- TC nº. 72.003.088/05-27
- TC nº. 72.003.089/05-90
- TC nº. 72.003.090/05-79
- TC nº. 72.003.091/05-31

Fl. nº 240
Proc. nº 30870564
Arquimedes Mattias Cardoso
Auxiliar Técnico de Finalização

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos dos TCs que ora se julgam, da análise da contratação de *“Execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes aos seguintes Agrupamentos”*:

TC	Agrupamento	Contrato/Valor	Contratada
3.083.05.03	I	01/SES/05 R\$ 35.973.227,92	Vega Engenharia Ambiental S/A
3.084.05.76	II	02/SES/05 R\$ 5.395.475,01	Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 241
Proc. nº 3087056

Arquiteta Mariana Cardozo
Auxiliar Técnico de Especialização
Serviços Ambientais

3.085.05.39	III	03/SES/05 R\$ 17.622.717,51	Qualix Ltda.
3.086.05.00	IV	04/SES/05 R\$ 16.868.758,74	Construtora Queiroz Galvão S/A
3.087.05.64	V	05/SES/05 R\$ 5.803.231,13	ENOB Ambiental Ltda.
3.088.05.27	VI	06/SES/05 R\$ 17.402.815,53	CLIBA Ltda
3.089.05.90	VII	07/SES/05 R\$ 10.817.039,86	Construtora Marquise S/A
3.090.05.79	VIII	08/SES/05 R\$ 7.663.001,12	Vega Engenharia Ambiental S/A
3.091.05.31	IX	09/SES/05 R\$ 8.132.382,79	SPL Construtora Pavimentadora Ltda. e

As contratações que ora se analisam foram efetuadas por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

A Auditoria destacou que a contratação por emergência se deu em razão da revogação, em 06.10.2004, após várias impugnações, administrativas e judiciais, da Concorrência, nº 04/SMSP/COGEL/2003, destinada à contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

O novo certame também foi alvo de diversos questionamentos técnicos e jurídicos, o que levou ao adiamento, por duas vezes, da entrega das novas proposta comerciais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001Fl. nº 242
Proc. nº 20870504
Aquino, Manoel Carlos
Auxiliar Técnico de FiscalizaçãoFl. nº
Proc. nº

fls. 4

Tais adiamentos, inclusive com medida liminar, obrigaram a Origem a firmar tais ajustes com as empresas detentoras dos contratos ainda em vigor.

Ressalte-se que a somatória de todos esses Contratos emergenciais totalizou a importância de **R\$ 125.678.649,61 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, correspondentes a valores à época da contratação.

Porém, a Coordenadoria VI entendeu que os contratos foram lavrados de forma irregular em razão da ausência de justificativa dos preços contratados, contrariando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Anotou, ainda, o desequilíbrio econômico-financeiro nos ajustes, uma vez que o número de varredores verificado na execução dos serviços era inferior àquele inicialmente previsto.

Nesse quesito, o Relatório da Auditoria constatou que a quantidade total dos varredores contratados, para todos os Agrupamentos, era de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) homens. No entanto, a Auditoria só conseguiu constatar a presença de 2.803 (dois mil, oitocentos e três) varredores. Tal diferença gerava o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Instada a se manifestar, a Origem alegou que tais preços originaram-se das planilhas atualizadas de composição de custos, utilizadas para determinar os orçamentos de referência da Concorrência nº 12/SSO/01. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, informa que



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	283
Proc. nº	30870564
Arquimedes Matias Cardoso	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

fls. 5

as contratações emergenciais ora em questão previam que o pagamento às contratadas pelos serviços de varrição manual de vias e logradouro públicos dar-se-iam mediante a aplicação do preço unitário do quilômetro de eixo de rua efetivamente varrido, não tendo qualquer referência com quantidade de homens alocados para esse fim.

A Coordenadoria VI, após análise da documentação acrescida aos autos, manteve os apontamentos de irregularidade mediante a justificativa da Origem de que a formação da estimativa de preços restringiu-se a atualizar a planilha de custos, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Sobre o desequilíbrio econômico-financeiro, a Auditoria havia apontado que o aumento ou a diminuição do número de varredores tem reflexo direto no resultado final da prestação dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem esclareceu, para todas as contratações, que:

"(...) no Diário Oficial da Cidade de 14.07.05 (folha 390) foi publicada a alteração dos contratos de varrição, com o fito de substituir os representantes da Prefeitura pelos Senhores Subprefeitos, que passaram a "atestar a exatidão das medições e providenciar a remessa do processo para a Secretaria Municipal de Serviços, objetivando o devido pagamento".

Outrossim, reduz "os serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final, à quantidade 0 (zero), a partir de 13 de julho de 2005, inclusive", com "a total devolução e desconto dos valores devidamente medidos e atestados pela PREFEITURA, relativos aos serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final realizados no período anterior à 13/07/2005".



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 285
Proc. nº 30870564

Arquimedes Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Elaboração

fls. 6

Por outro lado, o Relatório da Auditoria destacou que o equilíbrio econômico-financeiro foi recomposto com a redução contratual do número de varredores, conforme documentação apresentada pela Origem nos respectivos autos.

A Assessoria Jurídica do Controle Externo ressaltou que, não obstante à caracterização da alegada emergência, não há como afirmar que o procedimento ostentasse regularidade, em razão justamente da ausência de justificativa de preço. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro entende que, por envolver a verificação do cumprimento do que restou avençado entre as partes contratantes, a matéria é relativa à execução contratual e, portanto, poderia ser tratada em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu o acolhimento dos ajustes sob exame, na medida em que:

“a) Os procedimentos foram absolutamente transparentes, como se vê dos documentos juntados no Processo Administrativo,

b) Os serviços contratados eram essenciais, ou seja, absolutamente necessários, posto que de natureza contínua, restando comprovados a emergência e o interesse público,

c) Os preços contratados e pagos não foram tidos por irregulares, eis que apropriados de forma correta e razoável, não havendo quaisquer indícios de superfaturamento ou favorecimento indevido de terceiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 245
Proc. nº 30870564
Arquimedes Mattos Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização
fls. 7

d) Não havia qualquer comprovação de que tal contratação tenha sido lesiva ao erário,

e) Os atos praticados pelos Agentes Públicos, até prova em contrário, são plenamente defensáveis, não havendo indícios de dolo, culpa ou má-fé.

A Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica do Controle Externo, considerou irregulares as contratações e sugeriu que sejam apurados os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços avençados.

É o RELATÓRIO.

VOTO

À vista dos documentos apresentados e das análises promovidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, entendo que restaram caracterizadas as contratações por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, ficou demonstrada a ausência de justificativa de preço, posto que a Origem restringiu-se a atualizar as planilhas de custos oriundas dos Contratos 02 a 10/LIMPURB/02, decorrentes da Concorrência nº 12/SSO/01, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	246
Proc. nº	30870564
Almeides Matias Cardoso	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

fls. 8

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que a Administração Pública "(...) *restringa a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e o preço avençado*" (Acórdão nº 837/2004).

A respeito do desequilíbrio econômico-financeiro apontado nos autos, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual.

Diante do exposto e calcado nas manifestações das áreas técnicas, JULGO IRREGULARES, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, os Contratos abaixo relacionados, firmados com as respectivas empresas:

- 01/SES/05 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 02/SES/05 - JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.;
- 03/SES/05 - QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.;
- 04/SES/05 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A;
- 05/SES/05 - ENOB AMBIENTAL LTDA.;
- 06/SES/05 - CLIBA LTDA.;
- 07/SES/05 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A;
- 08/SES/05 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 09/SES/05 - SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Flmº	247
Procº	30870564
Arquivado em 05/03/2024 Assinatura: [assinatura] Nome: [nome]	

fls. 9

Em relação ao Contrato nº 06/SES/05, firmado com a ENOB Ambiental Ltda, aponto também que o mesmo encontra-se IRREGULAR em razão de que a "**CND – Certidão Negativa de Débitos**" junto à Previdência Social apresentada (folha 29) não cobre o período relativo à contratação infringindo o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193, do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao desequilíbrio econômico-financeiro **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao EXAME da execução contratual de **todos os ajustes aqui analisados**, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes informando a este Relator sobre os resultados alcançados, com exceção feita ao Contrato 06/SES/05, cuja execução foi tratada nos autos do TC número 72-003.844.05-18, a ser julgado oportunamente.

DETERMINO, ainda que sejam encaminhados os ofícios a saber:

(i) ao **Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo**, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) à **Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, em resposta aos questionamentos formulados pelo *parquet* no **Ofício nº 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça**, datado de 27.03.2012;

(iii) ao **Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito**, do Departamento de Inquéritos Policiais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 248
Proc. nº 30870564
Arquivado: J. J. Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

fls. 10

Polícia Judiciária, do DIPO 3.1.1., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo nº 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para que conhecimento do presente julgado;

Como decorrência das irregularidades apuradas, **APLICO** ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80, cominada no seu grau mais elevado, conforme disposto no artigo 53 da mesma Lei.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.


JOÃO ANTONIO
Conselheiro

RPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	295	fls. 11
Proc. Nº	3.087.05-64	
 ANA LÚCIA MACHADO MERLI Auxiliar de Apoio à Fiscalização		

TC 3.083.05-03
TC 3.084.05-76
TC 3.085.05-39
TC 3.086.05-00
TC 3.087.05-64
TC 3.088.05-27
TC 3.089.05-90
TC 3.090.05-79
TC 3.091.05-31

VOTO EM SEPARADO

Em que pese as minuciosas análises efetuadas pelos órgãos técnicos especializados desta Corte, permito-me deles discordar, uma vez que, no meu entendimento os apontamentos pertinentes à falta de justificativa de preço pactuado merecem outro enfoque.

No tocante ao preço, considerando que a Origem utilizou preços conhecidos, eis que praticados nos contratos antecedentes, aliás, julgados, unanimidade, regulares por este Tribunal, entendo que restaram devidamente justificados.

Com efeito, entendo razoável a conduta do administrador, que se utilizou do preço já praticado, atualizado por índices da própria Prefeitura, cuja efetiva adequação à realidade poderia vir a ser aferida durante a execução contratual corrigidas as eventuais distorções quando dos pagamentos das medições.

O apontamento feito pela área auditora com relação a situação de desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, derivado do fato de as empresas utilizarem, durante a execução, contingente de mão-de-obra menor do que previsto em suas planilhas de composição de custos, não compromete a higidez formal dos contratos.

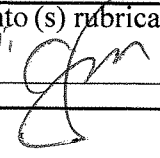
Diante disso, **JULGO REGULARES** os ajustes em exame e, tendo em vista o lapso temporal de quase uma década, tornando faticamente impossível a análise das execuções materiais, inclusive para conferir se o número de varredores constantes das relações fornecidas pelas contratadas correspondeu ao efetivamente disponibilizado, deixo de fazer qualquer determinação neste sentido.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.


DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Corregedor


HCMC/SMAS

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 296 - 318 em 02/02/16 Ass. CRISTIANO MARCONI
A.T.F.  2



Processo TC - 72.003.087.05-64
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços – SES
Contratada - Enob Ambiental Ltda.
Contrato - 05/SES/05 R\$ 5.803.231,13 est.
Objeto - Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento V

215

2.832ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Agrupamento V. Ausência de justificativa de preço. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.083/05-03, 72.003.084/05-76, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05-00, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 05/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

/...



Processo TC 72.003.087.05-64

Acórdão

fl. 02

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual do ajuste analisado, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando este Relator sobre os resultados alcançados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R\$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

- (i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;
- (ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;
- (iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;
- (iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

87

AB

/...



Processo TC 72.003.087.05-64

Acórdão

fl. 03

217

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 230, ATA 2832ª S.O.
Em 11/11/15.
p/ LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Processo: TC/003087/2005
Origem: Secretaria Municipal de Serviço

Objeto: Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento V.

Recurso. PFM. Acórdão. Análise. SES. Execução de Serviços Indivisíveis Complmentares Limpeza de Vias e Logradouros Público, Pertencentes ao Agrupamento V. Resolução TCMSP Nº 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Reconhecimento *Ex Officio*.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 319/325, por Maria Helena de Andrade Orth, Secretária Municipal de Serviços à época, fls. 340/352, e pela empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda., fls. 370/381, e contra v. Acórdão de fls. 296/298 que, por maioria, julgou irregular o Contrato 05/SES/05, tendo por objeto a execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IV.

Foi decidido ainda, por maioria, em aplicar multa ao ordenador da despesa.

A Equipe de Fiscalização, fls. 384/386, analisando os argumentos apresentados nas Razões Recursais, concluiu que alegações trazidas não alteram a infringência apontada no Relatório de Análise de Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 398/411, opinou pelo conhecimento dos Recursos e pelo improvimento dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 413, requereu o conhecimento e provimento dos Recursos em análise.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral (Peça 21/22), em 25 de setembro de 2019, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, devem ser improvidos, à exceção do recurso interposto pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, que merece provimento na parte em que pleiteia o reconhecimento da prescrição quanto à multa a ela aplicada.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente') (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de *“não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo”*².

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

9. Ademais, acompanho o entendimento exarado pela Douta Secretaria Geral à Peça 21/22, cujo teor passa a integrar a fundamentação do presente voto, no sentido de rejeitar a alegação de cerceamento de defesa em sede de preliminar recursal, bem como entendo pelo afastamento da multa imposta à Ordenadora da Despesa face ao tempo transcorrido e pela ausência indiciária de dolo ou má-fé.

10. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal, bem como os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

47ª SONP
Item 3 – PLENO

ETCM n.º 3.087/2005
RELATOR RICADO TORRES
REVISOR Rubens Chammas

Objeto: Recursos da PFM, de Enob Engenharia Ambiental Ltda. e de Maria Helena de Andrade Orth. Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enob Ambiental Ltda. Contrato 05/SES/05 - R\$ 5.803.231,13. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento V.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:0399
9981873

Assinado de forma
digital por ROBERTO
TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25
09:56:47 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

TC 003087/2005**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

Gabinete Conselheiro João Antonio

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 9.873/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Gabinete Conselheiro João Antonio

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios

Gabinete Conselheiro João Antonio

de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim, proponho o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e ciência das demais partes interessadas, com posterior arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

ACO-UTR-662/2023

- Processo - TC/003087/2005
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, de Enob Engenharia Ambiental Ltda. e de Maria Helena de Andrade Orth
- Objeto - Recursos interposto em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enob Ambiental Ltda. – Contrato 05/SES/05 R\$ 5.803.231,13 est. – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento V

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a consumação prescricional, e, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter o Acórdão guerreado pelos seus próprios fundamentos, bem como em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, e, no mérito, divergiu para dar provimento parcial aos recursos e afastar a multa imposta.

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal, com o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência do voto e do presente Acórdão, e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7191/2024 – Processo Eletrônico TC/003087/2005

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47, em 27/09/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, páginas 324-340, por meio do qual a Corte apreciou o processo de Análise em referência.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão Administração Pública.

São Paulo, 04 de março de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto